

ESTUDO DE CASO SOBRE COMPETÊNCIA CONCORRENTE NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Carla Daniele de Oliveira Rodrigues (IC) e Pedro Avelino Buck (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Estudo realizado com o intuito de investigar e analisar a Competência Concorrente na área de Direito Ambiental a partir de quatro acórdãos do Supremo Tribunal Federal, onde foram escolhidos aleatoriamente, pois representam diferentes aspectos e pouca correlação na parte dos temas, além de uma legislação diversificada. Os casos expostos para análise são relativamente novos, pois datam do ano de 2015 e são distintos para que possa possibilitar uma maior análise e expansão na pesquisa diretiva. O objetivo do trabalho consiste em verificar como são feitas e elaboradas as decisões que englobam a área de Direito Ambiental, em que se baseiam, como conseguem utilizar todas as jurisdições vigentes entre outros. E consequentemente apurar se conseguem ser condizentes com a Carta Magna e Jurisdição expressa. Confirmando nas decisões monocráticas se estas conseguem ser claras e se não, como os juristas conseguem tomar as decisões em meio a ambiguidades. Averiguando as análises das decisões se realmente são evidentes ou se ainda são passíveis de controvérsias. Analisando se conseguem atender os princípios da Constituição Federal e principalmente os princípios fundamentais neste tipo de ação de Direito Ambiental. Enfim, corroborar como se organizam os julgamentos na ótica Constitucional e Ambiental. E se estes são vantagens ou desvantagens para o Direito Ambiental na sociedade.

Palavras chave: 1. Direito Constitucional 2. Direito Ambiental 3. Competência Concorrente

ABSTRACT

It is a study carried out with the purpose of investigating and analyzing the Competition Law in Environmental Law from four judgments of the Federal Supreme Court, where they were chosen because they represent different aspects and little correlation in the part of the subjects, besides diversified legislation. The cases presented for analysis are relatively new since they date from the year 2015 and are distinct so that it can allow a greater analysis and expansion in the directive research. The objective of the work is to verify how decisions are made and elaborated that include the area of Environmental Law, on which they are based, how they manage to use all existing jurisdictions, among others. And consequently, to determine if they can be consistent with the Magna Carta and Jurisdiction expressed. Confirming in the decisions monocratic if these can be clear and if not, as the jurists can make the decisions amid the ambiguities. Ascertaining the analysis of the decisions whether they are evident or whether they are still subject to controversy. Analyze if they can meet the principles of the Federal Constitution and especially the fundamental principles in this type of Environmental Law action. Finally, corroborate how the judgments are organized in the Constitutional and Environmental viewpoint. And whether these are advantages or disadvantages to environmental law in society.

Keywords: 1. Constitutional Law 2. Environmental Law 3. Competing Competence

INTRODUÇÃO

Embasado no questionamento inicial de “Como são julgadas as decisões do STF, na questão ambiental, se a grande maioria dos artigos da constituição federal dissertam sobre competência concorrente neste sentido?”, este trabalho foi iniciado por estudo de casos aleatoriamente selecionados no site do STF, onde deveria conter a matéria ambiental e de competência concorrente.

Com o intuito de poder esclarecer e analisar qual tipo de legislação seria melhor utilizar para cada caso ambiental, quais os tipos de legislações possíveis, sempre verificando a que seria mais benéfica a todos, especialmente ao meio ambiente.

Para exprimir este assunto, foi escolhido o método sortido com duas ressalvas, estar no contexto de Direito Ambiental e ter a temática de Competência Concorrente. Com uma proposta metodológica desenvolvida pelo método de Estudo de Caso com embasamento bibliográfico, onde propõem corroborar as diversas posições acerca de um problema.

GIL (2002), explica que por um longo tempo o estudo de caso foi determinado como procedimento pouco rigoroso, que servia apenas para estudos de natureza exploratória. Porém se comprovou que com este tipo de investigação, de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real, consegue-se averiguar que é encarado como o delineamento mais adequado para a investigação. Uma vez que juntando com o Estudo de Caso, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, a pesquisa bibliográfica consegue ficar mais rica e com maior possibilidade de desenvolvimento.

Portanto pode-se dizer que há diferentes propósitos em que se baseiam um estudo de caso onde se constituem em: (i) explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos; (ii) preservar o caráter unitário do objeto estudado; (iii) descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação; (iv) formular hipóteses ou desenvolver teorias; e (v) explicar através de variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos.

GIL (2002) ainda sinaliza que se deve investigar e analisar as possíveis contradições, discrepâncias e ambiguidades das legislações que atuam no mesmo caso, verificando a diferença de importâncias, quais seriam mais apropriadas para se utilizar e com qual propósito.

Neste sentido averigua-se que, conforme BELLO (2014), ao tratar a Constituição como uma ordem aberta admite-se que há o condicionamento do texto pela realidade, e que a ideia de Constituição se realiza na aplicação e na concretização do texto constitucional. Também

admitindo que o texto se transforma e tem existência dinâmica para poder acompanhar o desenvolvimento social.

BELLO (2014), coloca que existem princípios da preservação ambiental, sendo um deles, o princípio do poluidor pagador. Sendo a poluição zero é uma meta inatingível. Onde todas as ações humanas possuem algum impacto e causam algum tipo de dano ao ambiente. Sendo que este prejuízo pode ser o mais reduzido possível ou pode ser de grandes proporções. E que algumas ações poluidoras podem estar conforme a legislação decorrente, entretanto isto não quer dizer que os sujeitos ativos não tenham responsabilidade sobre o caso.

Onde aquele que estiver causando a poluição fica obrigado a reparar o prejuízo, e tal constatação pode se estender à certeza de que todo aquele que polui deve pagar a mais pela poluição causada, já que pagar pela poluição todos já pagamos, por vivermos em comunhão no mesmo meio.

BELLO (2014), ainda diz que são ferramentas do direito ambiental a utilização da economia, das regras de mercado e dos instrumentos financeiros, e o caracterizam como um ramo do direito conectado com os tempos pós-modernos. E que todos devem contribuir economicamente com a recuperação ambiental.

Aquele que se beneficia da atividade potencialmente agressora do ambiente deve sustentar economicamente os custos do impacto causado. Isto quer dizer que o causador da poluição deve sustentar a responsabilidade pelos danos causados ao ambiente, e também aquele que auferiu benefício com a atividade poluidora.

Sendo o texto sempre apto para as modificações advindas da realidade e por isso, aberto; e a realidade sujeita a uma determinação imperativa advinda do texto escrito, em razão da sua qualidade de uma realidade melhor. A positivação e a normatização da realidade são dois meios de uma mesma realidade constitucional.

BELLO (2014) comenta ainda que um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é direito subjetivo de todos e oponível ao Estado e aos particulares, e disto decorre que há um princípio da preservação ambiental e se encontra positivado no art. 225 da CF/88.

Enfim, a proposta se sustenta em conseguir ter um entendimento suficientemente capaz de discernir em qualquer caso semelhante, qual a melhor legislação a ser aplicada e quais as suas consequências, relevâncias e fundamentos.

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO À TEMÁTICA AMBIENTAL

Na área de Direito Ambiental além do princípio de “Poluidor Pagador”, conforme descrito acima, também existem dois princípios de suma importância e frequentemente utilizados que são os Princípios da Prevenção e Precaução.

1.1. Avaliação de Riscos na Opção dos Princípios

O princípio da precaução pode ser avaliado sobre os riscos, onde é proposto analisar segundo, OLIVEIRA (2014), o reforço basilar a serem sopesadas em escolhas com repercussões atuais e deletérias, desde a elaboração normativa, passando pela edição de atos administrativos e alcançando a formatação das decisões judiciais, no sentido de que as incertezas científicas não conduzam à inércia ou ao mero aguardo da confirmação dos riscos em danos ambientais. Neste sentido, Afrânio Nardy (2003, p. 189) disserta que:

“Ao contrário, a ancoragem do princípio da precaução na ‘lógica do risco’ deve ser considerada como parte indissociável dos processos econômicos desenvolvidos no seio das sociedades industriais. Sua concretização destina-se como bem observa Beck, a permitir a manutenção das oportunidades de expansão econômica proporcionadas pela industrialização por intermédio da transformação dessas mesmas sociedade em ‘sociedade em risco’ (*Risikogesellschafts*) (...). Essa preponderância social dos perigos originados pelas novas forças produtivas permitiu a criação de tantos critérios normativos de responsabilização pela sua concretização quanto de instituições securitárias destinadas a amortecer os impactos negativos da aplicação dos critérios das antigas ameaças naturais, os riscos se apresentavam como perigosos cuja ocorrência cuja ocorrência podia ser prevista e a probabilidade, calculada”.

Na verdade, OLIVEIRA (2014) disserta que embora o conteúdo do princípio da precaução seja variável na doutrina, na jurisprudência, e nos tratados internacionais, o preceito expressa o apego a um nível elevado de proteção ecológica, exatamente pela intenção de que sejam conservadas alternativas futuras, especialmente diante da pequenez do conhecimento detido sobre determinada atividade e pela irreversibilidade dos possíveis danos. Nesse sentido, Hermitte (2005, p. 27-29) assevera que:

“O princípio da precaução procura instituir procedimentos que permitem elaborar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos sanitários dessa experimentação geral”.

“O mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-

se (...). O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar assinala o jurista Jean-Marc Lavielle”.

Ainda OLIVEIRA (2014), pensa que cogitar do diálogo entre os dois citados preceitos no curso da tarefa hermenêutica voltada ao deslinde de conflitos na seara legislativa, administrativa e judicial demanda, precipuamente, a consideração sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente.

Nessa linha de ideias, OLIVEIRA (2014), diz que caberá ao intérprete em posição de decisão, diante de determinado conflito de interesses na seara legislativa, administrativa ou judicial sopesar os princípios constitucionalmente assegurados e exercer uma ponderação.

Segundo OLIVEIRA (2014), a técnica de ponderação encontra aplicação recente tanto nos países de *common Law*, como no sistema continental europeu, como forma de controle da discricionariedade administrativa e de racionalização dos processos de definição de interesse público prevalente. Nesse processo, os juízos de ponderação devem ser guiados pelo princípio da proporcionalidade. No tríplice aspecto-adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – a proporcionalidade orientando o itinerário lógico a ser percorrido pelo administrador com vista à máxima realização dos interesses em jogo e a causando o menor sacrifício possível de cada um deles. Portanto, verifica-se que a ponderação e a restrição imposta para cada interessado num caso de conflito entre princípios constitucionais, só se justificaria na medida em que: se mostrar apto a garantir a sobrevivência do interesse contraposto; não houvesse solução menos gravosa e o benefício que fosse logrado com a restrição a um interesse para compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.

Segundo OLIVEIRA (2014), diz que exatamente a partir da percepção dos níveis de degradação perpetrado por mãos humanas deve-se questionar em que bases a tarefa principal de pacificação social conferida às regras jurídicas será desempenhada, especialmente no âmbito do direito ambiental, a qual se destina à minimização dos danos ao meio ambiente e à qualidade de vida como um todo.

Na verdade, OLIVEIRA (2014), ainda disserta que determinada escolha legislativa, administrativa e judicial somente se revelará como necessária, adequada e com melhor relação de custo-benefício onde tal conduta equilibra-se entre a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.

A Comissão Europeia em 2000 editou obra que versa sobre a avaliação do risco e ‘enumera cinco pautas destinadas a facilitar, tornar mais transparente e justificado o princípio empregado da precaução: a) **proporcionalidade** – as medidas não podem ser

desproporcionais em nível desejado de proteção e não devem postular risco zero; b) **não-discriminação** – situações comparáveis não devem ser tratadas diferentemente e situações distintas não devem ser consideradas da mesma forma, exceto se houver razões objetivas para fazê-lo; c) **consistência** – as medidas devem ser comparáveis em natureza e finalidade com medidas já adotadas em áreas equivalentes em que todas as informações científicas estejam disponíveis; d) **análise de custo-benefício** – da ação ou da falta de ação sempre que for possível e apropriada, sem prejuízo de outros métodos de análise que sejam relevantes; e) **exame do desenvolvimento científico** – as medidas devem ser adotadas de forma provisória sempre que as informações científicas disponíveis não forem totalmente confiáveis. A pesquisa científica, em tal situação deve continuar com vistas a obter informações mais completas.

Na sequência OLIVEIRA (2014), dedicando-se ao princípio da proporcionalidade aventou-se os dois vieses que o integram com vista a correlacioná-los com o princípio da precaução, no sentido de que a condução das atividades legislativa, administrativa e judicial simultaneamente não poderia suscitar excesso da atuação estatal como também não poderia permitir que a tutela fosse insuficiente.

E especificamente neste aspecto, OLIVEIRA (2014), apresentou-se a proposta interpretativa de prevalência do princípio da precaução nas situações de conflito pertinente à temática ambiental exatamente pelo severo comprometimento dos processos ecológicos do planeta que impõe ao Poder Público o dever de proteção eficiente, um dos desdobramentos do princípio da proporcionalidade.

OLIVEIRA (2014), diz que debruçar-se sobre os meandros da interação entre os princípios da precaução e da proporcionalidade no âmbito do direito ambiental demanda, inicialmente, um breve mergulho sobre a lógica dos riscos que permeiam a essência da sociedade pós-industrial, especialmente contextualizada pelo crescente alcance dos patamares limítrofes dos processos ecológicos.

Conforme OLIVEIRA (2014), A sociedade pós-industrial encontra-se inerentemente marcada por riscos assumidos preteritamente e na atualidade, cujas repercussões, individual ou conjuntamente, em larga medida, sequer são plenamente conhecidas ou se encontram espaço-temporalmente delimitadas. Ademais, as proporções destes riscos globais, invisíveis e atemporais tendem a ser arriscadamente potencializadas pelos constantes avanços científico-tecnológicos. Realçando as principais características dos riscos que permeiam a sociedade moderna, e em cujo emaranhado somam-se os riscos à conservação ambiental, Winter Carvalho (2008, p. 14-15) leciona que:

“Trata-se de uma nova espécie de risco, pois são riscos não de caráter pessoal, mas que apresentam uma inerente globalidade, invisibilidade e transtemporalidade sem precedentes da história das relações sociais. Assim deve ser ventilado o fato de que muito dos riscos mais recentes (contaminação nuclear ou química, poluentes em gêneros alimentícios, epidemias da civilização) escapam completamente aos poderes humanos de percepção direta (...). Em síntese, a sociedade de risco distribui riscos abstratos ou invisíveis produzidos tecnocientificamente, em contraposição à modernidade clássica, que por meio da sociedade industrial, gerava riscos concretos (passíveis de demonstrações causal) na busca de distribuição de riqueza entre as classes sociais em combate à pobreza e escassez de recursos.”

Nesta perspectiva, OLIVEIRA (2014), diz que o exame sobre a forma como são percebidos e gerenciados os riscos, especialmente no cenário social e complexo, enseja um papel diferenciado das normas jurídicas ambientais de caráter principiológico que deverão banalizar a condução das atividades humanas de caráter privado e público em favor da conservação ambiental, a qual constitui o sustentáculo do direito fundamental à existência humana digna.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

SILVA (2005), coloca que a matéria de Competência Legislativa sempre foi um grande problema de repartição, com a chegada da Constituição de 1988 se estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando equilíbrio no sistema federativo. Entretanto com um Estado Moderno, fica problemático discernir o que é de interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local, pois muitas vezes, certos problemas não são de interesses rigorosamente nacional, por não afetarem a Nação como um todo, mas não são simplesmente particulares de um Estado, por abrangerem dois ou mais deles.

2.1. Competência Legislativa Privativa

Analisando a questão federativa, SARLET (2013), diz que está na essência a discussão a respeito das competências constitucionais, baseando-se pela estrutura organizacional do Estado e o papel dos diferentes entes federativos que o integram: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo G. Gonet Branco, a Carta Magna age essencialmente validando as ordens jurídicas parcialmente e centralmente. Conferindo unicidade jurídica do Estado Federal, com a finalidade de elaborar uma meta com os anseios de cada região e os específicos interesses locais em conjunto. A União tem como base a Constituição Federal, que é seu principal fundamento jurídico e regulador. O espírito constitucional instaurado a partir de 1988, de modo a superar um período

histórico antecedente de centralismo e autoritarismo estatal, caminha no sentido da descentralização e afirmação de um modelo democrático-participativo, pautado, sobretudo, pela tutela e promoção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. De modo que seja certo afirmar que o marco federativo estabelecido pela Constituição Federal de 1988 demarca os alicerces normativos de um modelo de *federalismo cooperativo*.

Segundo SARLET (2013), o sistema constitucional de distribuição das competências está baseado partindo de uma lógica de “verticalização”, que é facilmente apreensível tanto diante do estabelecimento de competências legislativas concorrentes (art. 24) quanto de competências materiais comuns (art. 23) para todos os entes federativos. Ou seja, todos os entes federativos são “chamados” pela constituição federal de 1988 a atuarem legislativa e administrativamente nas matérias basilares da nossa estrutura *política-normativa*, entre elas a proteção ao meio ambiente. O art. 23, parágrafo único, da CF/88 também reforça tal perspectiva “cooperativa” ao estabelecer que “leis complementares” fixarão normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. E baseando-se na doutrina de José Afonso da Silva, o que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o princípio da *predominância de interesse*, que segundo o qual cabe à União àquelas matérias e questões de *predominante interesse geral*, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local*.

Conforme SARLET (2013), o exercício de competências constitucionais (legislativas e executivas) em matéria ambiental, respeitando os espaços políticos-jurídicos de cada ente federativo, deve se direcionar para a realização do objetivo constitucional expresso no art. 225 CF/88, incluindo a caracterização de um *dever de cooperação* entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental. Isso significa que a adequação das competências constitucionais ambientais ao *princípio da subsidiariedade*, na condição de princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional, que implica a descentralização do sistema de competências e o fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores (ou periféricos) onde representar o fortalecimento dos instrumentos de proteção ambiental e dos mecanismos de participação política, na perspectiva de um *federalismo cooperativo ecológico*.

Precisamente nessa linha de entendimento, SARLET (2013), diz que é fundamental uma atuação articulada entre os Poderes Legislativo e Executivo com relação a elaboração de políticas públicas em matéria ambiental e execução das mesmas, que se tomar como parâmetro o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) delineado na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), por exemplo, em que compreende a cooperação de

todas as esferas federativas com o objetivo (e dever) comum de tutelar e promover a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental. Havendo, portanto, no plano constitucional e infraconstitucional, a edificação normativa de um esquema federativo cooperativo para o tratamento das competências (legislativas e executivas) em matéria ambiental.

Ainda neste contexto, SARLET (2013), evidencia-se, de tal sorte, um *pacto federativo ecológico* com nítido propósito de, para além da consagração normativa de direitos e deveres ecológicos, conferir a necessária efetividade, o que deve ser sempre observado quando do exercício das competências (legislativa e executiva) em matéria ambiental pelos diversos entes federativos. Por outro lado, dada à complexidade do sistema de distribuição de competências na Constituição Federal de 1988, o que se expõe cada vez mais certo em matéria ambiental, é o enfrentamento por si só já suficientemente intrincado tema das competências legislativas.

Em caráter exemplificativo, podem ser citadas, conforme SARLET (2013), que além da previsão do art. 24, VI, VII e VIII, alguns dos incisos do §1º do art. 225, onde está consagrado de forma expressa o comando constitucional dirigido ao legislador, mas também ao administrador no que diz com a execução da legislação, conforme ainda teremos ocasião de verificar com maior detalhamento à frente. O primeiro exemplo seguindo a ordem dos incisos do dispositivo constitucional citado, é representado pela Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), regulamentando os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF/88.

2.2. Competência Legislativa Concorrente

Segundo SARLET (2013), estabeleceu-se um regime jurídico-constitucional de competências legislativas privativas e de competências legislativas concorrentes na Constituição Federal de 1988, que uma vez, atribuídas aos diferentes entes políticos integram a Federação Brasileira. O que ocorre no exercício da competência legislativa concorrente, é uma espécie de exercício “vertical” de competências legislativas, onde se impõe a cooperação e atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício da mesma.

SARLET (2013), diz ainda que no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24), é exercido de forma conjunta e articulado entre os entes federativos, partindo-se da premissa de que a competência da União irá se limitar a estabelecer normas gerais (art. 24 §1º). Quer dizer, compete à União estabelecer a regulação normativa geral na matéria, o que não exclui a competência suplementar dos Estados e Distrito Federal (art. 24 § 2º), bem como dos Municípios. A expressão “limitar-se-à” constante do dispositivo é autoexplicativa, pois diz respeito a “limitação” da União na elaboração da norma geral, com o propósito de reservar aos demais entes federativos espaço legislativo para complementar a legislação editada no

plano federal, conseguindo mais especificidade. Ademais a arquitetura normativa estabelecida para o exercício da competência legislativa, no sentido de estabelecer a atuação conjunta dos entes federativos, a Constituição Federal de 1988 estabelece também que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados (e também os Municípios) poderão exercer a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (art. 24 § 3º). Na hipótese de superveniência de lei federal sobre normas gerais, prevê a norma constitucional a suspensão da eficácia da lei estadual no que lhe for contrária (art. 24 § 4º).

Conforme SARLET (2013), a União não está somente autorizada, como também obrigada constitucionalmente, por força dos seus deveres de proteção e ampliação e não pela simples previsão de competências na matéria a regulamentar o viés ambiental nas mais diversas áreas (penal, civil, administrativa, processual, tributária, urbanística, etc.) com o propósito maior de promover a proteção ambiental e suprimir condutas e atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente que sejam feitas tanto por particulares (pessoas físicas e jurídicas) quanto pelos próprios entes e agentes estatais.

À luz dessas considerações, SARLET (2013), disserta que se deve avaliar que há, no entanto, tradição jurisprudencial acolhedora de um sistema centralizador da competência legislativa no plano Federal, o que é particularmente relevante para a análise da competência legislativa ambiental. Apesar de a competência legislativa privativa da União cobrir apenas matérias que visam à proteção ambiental, e não ela em si, ao contrário do que se verifica no caso da competência legislativa concorrente (prevista no art. 24, no inciso VI), a jurisprudência dos Tribunais, tem sinalizado a prevalência da competência privativa da União sempre que se coloca algum conflito legislativo em vista de diploma editado pelos demais entes federativos (periféricos) em matéria ambiental, mesmo que no exercício da sua competência legislativa concorrente. Deixando claro, que em momentos de conflitos o que prevalecerá será a opinião da União, pois ela estará à cima e com maior capacidade para julgar qual será a melhor resolução de conflito a ser seguido.

SARLET (2013), diz que compete à União estabelecer a regulação normativa geral na matéria, o que não exclui a competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24 § 2º) e também dos Municípios, incorporando conteúdos relevantes a partir das realidades regional e local. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), muito embora tenha sido editada antes da Constituição Federal de 1988, parece um bom exemplo de norma geral tal como preconizada no § 1º do art. 24. O estabelecimento dos princípios (art. 2º), objetivos (art. 4º) e instrumentos (art. 9º) da Política Nacional do Meio Ambiente pelo diploma em questão assume a condição de uma norma geral. De igual maneira, o delineamento da estruturação federativa do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º) exemplifica de forma bastante clara um modelo cooperativo de distribuição de competências, recortando o papel de cada ente

federativo, com o propósito, por exemplo, de estabelecer a criação de órgãos administrativos ambientais especializados no âmbito de todos eles, inclusive no âmbito municipal. Portanto, partindo da diretriz normativa geral traçada pela Lei 6.938/81, cabe a cada ente federativo exercer sua competência legislativa suplementar na matéria, adaptando a norma geral às realidades regional e local.

Igualmente, SARLET (2013), diz que a partir do quadro normativo geral traçado pela União, cabe aos demais entes federativos também preencherem o espaço normativo que lhes cabe suplementar no âmbito da competência legislativa concorrente, assim sendo, cada um produzindo seu conteúdo normativo geral a partir de cada realidade regional e local, tendo sempre como parâmetro constitucional o respeito à legitimação democrática e autonomia dos entes políticos estaduais e municipais. Mantendo uma relação, por assim dizer, entre a norma geral, editada pela União e a norma específica editada pelo Estado e Município. Conforme a lição do Ministro Carlos Ayres Britto, a União, quando se trata de competência legislativa concorrente, têm de agir contidamente no campo das normas gerais (menos que plenas), pois a legislação específica sobre o mesmo tema ou relação jurídica é titularizada por outrem: cada qual dos entes federados periféricos.

Nessa linha de compreensão, SARLET (2013), fala que na esteira da lição de Paulo Affonso Leme Machado:

“Suplementar não é desunir. Suplementar não é somente ornamentar uma norma geral, como se a competência representasse uma superfluidade. Adicionar, completar e aprimorar a norma geral federal faz parte de um federalismo participativo e cooperativo. O contrário é praticar um federalismo ‘consentido’ em que autonomias estaduais não são desejadas, mas somente toleradas”.

Desde modo, compreende-se que há sim “espaço legislativo” para os entes federativos, a partir de contextos e especificidades regionais e locais, aperfeiçoarem a norma geral editada pela União no âmbito da competência legislativa concorrente. Não parece que alguma medida de teor mais restritivo implique necessariamente na violação ao sistema constitucional de competências legislativas.

Outrossim, diz que SARLET (2013), a doutrina majoritária não admite o “tratamento hierárquico” da legislação editada pelos diferentes entes federativos, desde que, sejam respeitados os “espaços constitucionais” estabelecidos para o exercício de cada um deles no âmbito da sua respectiva competência legislativa. Por este entendimento, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo G. Gonet Branco disserta que:

“Critério de repartição de competências adotado pela Constituição não permite que se fale em superioridade hierárquica das leis federais sobre as leis estaduais. Há, antes, divisão de competências entre esses entes. Há inconstitucionalidade tanto na invasão da competência da União pelo Estado-membro como na hipótese inversa”.

Portanto pode-se supor a hipótese de determinadas espécies da fauna e da flora estarem ameaçadas somente em determinada região ou localidade e disso resultar alguma medida legislativa de âmbito regional ou local mais restritiva em relação ao cenário normativo nacional vigente. A hipótese citada, a depender do contexto e dos bens jurídicos postos em tal situação, poderia ser tida como perfeitamente legítima no contexto do sistema federativo delineado na CF/88.

O cenário resultante da autonomia assegurada aos entes federativos (art. 1º e 18) pela CF/88, bem como a delimitação constitucional de competências entre os mesmos, mediante o estabelecimento de um rol considerável (16 incisos) de competências legislativas concorrentes (art. 24), assim como um amplo rol de matérias constantes da competência executiva comum a todos os entes federativos (art. 23), sedimenta um sistema “vertical” de distribuição de competências, com o nítido propósito de alicerçar um modelo constitucional descentralizador do Poder Político.

SARLET (2013), diz que muito embora a CF/88 não tenha arrolado o Município no seu art. 24, ou seja, no dispositivo que trata da competência legislativa concorrente, mas tão somente a União e os Estados e o Distrito Federal, o próprio texto constitucional, de forma clara e sem a necessidade de grande esforço hermenêutico, determina a inserção do ente federativo municipal no âmbito da competência legislativa concorrente de um modo geral, mas também como se procurou demonstrar ao longo do presente estudo, em matéria ambiental, bastando, para tanto, uma leitura conjunta da norma escrita no art. 24, VI, VII e VIII, com dispositivo no art. 30, I e II da CF/88. Com efeito, considerando que o art. 30 da CF/88 assegura ao Município legislar sobre assuntos de “interesse local”, de modo que não se vislumbra qualquer razão para que a proteção do meio ambiente.

APLICAÇÃO DA VERDADE NUMA RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Segundo REALE (2002), a aplicação do Direito requer um método de conhecimento científico ou filosófico, com uma ordenação intencional da inteligência e da vontade que permite ao investigador chegar num resultado de certeza relativa.

Esta certeza é relativa, pois nem todas as ciências são exatas com resultados rigorosamente certos e precisos sendo suscetíveis de verificação.

Para tal verificação se encontra a verdade analítica e a sintética. A verdade analítica consiste em uma verdade evidente ou quando manifesta a sua verdade no ato, sem contestação, sem necessidade de qualquer prova.

A verdade sintética é aquela subordinada a processos de verificação, experiências intencionalmente programadas e dirigidas que em função dos fatos observados se gera o resultado de suas pesquisas.

No caso das ciências sociais esta certeza é obtida através do raciocínio, objetividade da observação dos fatos sociais e a concordância de seus enunciados gerando princípios e leis que asseguram um grau de certeza e previsibilidade por se basear em estatísticas e probabilidades.

Segundo MASCARO (2013), analisando as ideias de Santo Agostinho se chega no parecer de que as ideias humanas sempre serão injustas e que quando se trata de juízes estes poderão errar uma vez que são humanos.

No mesmo seguimento do pensamento ainda se fala que os homens devem se submeter a elas por causa do poder que vem por trás delas e este deve ser respeitado com o propósito de manter a ordem, pois a sociedade não pode prescindir de tal autoridade.

Segundo MAXIMILIANO (1991), a aplicação do direito consiste em colocar o caso concreto conjuntamente com uma norma jurídica que seja mais adequada tendo por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

Transformando-se em uma realidade eficiente de interesse coletivo e individual cumprindo a lei através de sua ação espontânea ou provocada dos tribunais contra violações das normas expressas ou até mesmo contra simples tentativas de iludir ou desrespeitar dispositivos escritos.

Ainda se analisa que interpretar no campo do Direito é, antes de tudo, revelar o sentido apropriado para a vida real e tendente a uma decisão imparcial.

ESTUDO DOS CASOS

Depois do questionamento inicial, foi identificado que atrás de um Estudo de Caso, se poderia averiguar melhor os assuntos expostos. E para se fazer a escolha dos Acórdãos, foram definidas as premissas de temática Ambiental em conjunto com a Competência Concorrente, conforme seguem os casos abaixo.

4.1. Criadores de Camarão (ADPF 127)

Cultivo de Camarões. (ADPF 127) 05 de março de 2014.

O ministro Teori Zavascki julgou improcedente o pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por inadequação dos fins pretendidos, pois a Associação Brasileira de Criadores de Camarão questionava três resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), (302, 301 e 312, todas de 2002) , que falam sobre a

delimitação de áreas de preservação permanente e sobre licenciamento ambiental em terrenos da zona costeira brasileira utilizados por empreendimentos de cultivo de camarões (carcinicultura).

O que se verifica por meio do artigo 24, VI, VIII e do respectivo § 1º, da Constituição Federal é que teria como estabelecida a competência para legislar sobre conservação da natureza, dos recursos naturais e proteção do meio ambiente de maneira concorrente entre os entes da Federação, cabendo à União o poder de elaborar normas gerais sobre o tema e aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina das particularidades regionais; e que em seu artigo 225, IV, a CF/88 se teria condicionado a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa poluição do meio ambiente a um estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), o que haveria de ser feito na forma da lei.

Por este pressuposto, analisou-se os gráficos da ABCC (Associação Brasileira de Cultivo de Camarões) onde mostra que a maior parte da produção se faz no nordeste do país e que esta, mesmo com os problemas de delimitação, não diminuiu, conforme o gráfico exposto no site¹ (em junho de 2017), e revela que o número de produtores e produção aumentou, apesar da área não ter aumentado na mesma proporção dos anos anteriores.

A entidade alegava, entre outros, que o CONAMA teria legislado sobre matéria de competência da União e dos estados, assim violando o artigo 24, incisos VI, VIII, e parágrafo 1º, da Constituição Federal. Onde estes dispositivos estabelecem competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre conservação da natureza, dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal, disciplinar as particularidades regionais. Além disso, alegava ofensa ao artigo 225, inciso IV, da Carta Magna, que teria condicionado a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa poluição do meio ambiente a estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), pois para eles, isto teria que ser feito na forma da lei.

Porque, segundo a entidade, esta função normativa teria sido ilegitimamente transferida do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas para o CONAMA pela Lei 8.028/1990, que alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiental (Lei 6.938/1981) para, por meio de uma espécie de delegação, autorizar aquele órgão a definir que atividades deveriam ser precedidas do estudo prévio de impacto ambiental. Assim, ao editar as resoluções contestadas, o CONAMA teria invadido competência da União e dos estados.

Entretanto observando as resoluções impugnadas que constituem legislação infralegal, o ministro Teori escreveu que “Se a conformidade jurídica dos atos sob exame com

¹ Cf. site: <http://abccam.com.br/site/wp-content/uploads/2013/12/Carcinicultura-Brasileira_-Estat%C3%ADsticas-e-Revela%C3%A7%C3%B5es-ABRIL-2013.pdf>

o ordenamento é um problema que não pode ser resolvido pelo cotejo direto entre seu texto e a Constituição, não se configura hipótese de lesão direta a preceito fundamental, nem é possível ter o ato normativo questionado como objeto idôneo para fins de controle concentrado, pois o processo objetivo não é instrumento adequado para viabilizar o exame de eventual ofensa reflexa à Constituição Federal”, citando precedentes do Supremo nesse sentido. Completando ainda que “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

4.2. Queima de Palha de Cana-de-Açúcar (RE 586224)

Queimada em canaviais. (RE 586224) 05 de março de 2015.

Neste caso foi sobre a queima da palha de cana-de-açúcar no território de Paulínia (SP), onde é proibida totalmente sua queima desde 1995 por uma Lei Municipal. O relator foi o ministro Luiz Fux que votou pelo provimento do Recurso Extraordinário (RE) 586224, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.952/1995. Para ele, a eliminação da queima da cana deve ser planejada e gradual em razão de fatores sociais (realocação dos trabalhadores canavieiros) e ambientais, uma vez que a utilização de máquinas também gera impacto negativo ao meio ambiente.

Verificou-se que conforme art. 24, inciso VI da Constituição Federal o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Foi apurado que a Lei Municipal que promulgava a proibição da Queima da Palha da Cana-de-açúcar se deu em dezembro de 1995, já tendo como base a possibilidade da Constituição Federal de 1988. Porém, como foi visto anteriormente, a CF/88 não é totalmente clara quanto a referência de competência municipal. A lei municipal é muito sucinta e específica, parecendo estranho ter demorado tanto tempo para ser então avaliado se competia ou não ao município tal proibição.

Averiguou-se também qual era a atividade principal de Paulínia e foi constatado que o município de Paulínia não tem como base a produção de cana-de-açúcar, conforme site² da própria prefeitura.

Sobre a parte do estado de São Paulo, se verificou que segundo o Sistema de Acompanhamento de Produção Canavieira (SAPCANA), ligado ao Ministério da Agricultura,

² Cf. site: < <http://www.paulinia.sp.gov.br/informacoes>>

Pecuária e Abastecimento (MAPA), a indústria sucroalcooleira paulista representa, respectivamente, 58,7% e 51,2% do total produzido no Brasil, em 2012.

Ainda sobre esta análise de âmbito estadual, vale salientar que São Paulo, só foi promulgar uma lei estadual sobre o assunto em 2002, sendo assim 7 (sete) anos depois da lei ordinária do município de Paulínia. E o que se pode dizer é que esta Lei realmente era necessária para o estado, uma vez sendo maior produtor de cana-de-açúcar do país. E cabe ressaltar que esta Lei tem como objetivo a eliminação gradual da queima na produção sucroalcooleira.

Concluindo sobre o caso, o ministro relator diz que “Mesmo que seja mais benéfico optar pela mecanização da colheita da cana por conta da saúde do trabalhador e da população que vive nas proximidades da área de cultura (por conta da foligem que contamina o meio ambiente), não se pode negar o meio pelo qual se considere mais razoável a obtenção desse objetivo através eliminação gradual”.

Sendo assim, coloca que não está de acordo com os valores constitucionais, a mera proibição, tendo em vista que “o evidente aumento no índice de desemprego abrupto trará reflexos econômicos no âmbito nacional interno, no sentido de que haverá menor circulação de riquezas”.

4.3. Companhia de Energia Elétrica (RE 827538)

Investimento em Proteção Ambiental na Área Hídrica. (RE 82753820) 20 de outubro de 2014.

Este caso discute a constitucionalidade da Lei 12.503/1997, do Estado de Minas Gerais, que criou, para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, a obrigação de investir parte de sua receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Ocorreu que este tema tratado por Recurso Extraordinário (RE) 827538, no qual possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade, sob a vertente da competência legislativa, caso for privativa da União, prevista no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, ou a concorrente, versado no meio ambiente, estabelecido no artigo 23, inciso VI, da Constituição, de norma estadual mediante a qual foi adotada política pública dirigida a compelir concessionária de geração de energia elétrica a promover investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que a obtém, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos.

Com base na lei em questão, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública pedindo que a Companhia Energética de Minas Gerais S/A (CEMIG) fosse obrigada a investir,

no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, desde 1997, em favor da proteção e preservação ambiental dos mananciais hídricos dos municípios de Uberaba, Água Comprida, Campo Florido e Veríssimo. A sentença do juízo de primeira instância acolheu o pedido e condenou a empresa a cumprir a determinação legal. A empresa recorreu ao Tribunal de Justiça do estado, que manteve a sentença. No recurso interposto ao Supremo contra o acórdão da corte estadual, a CEMIG sustentou que não existe norma complementar que autorize os estados a legislar sobre a matéria em questão e que a imposição da obrigação prevista na lei estadual não se insere na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, conforme o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, mas sim na competência privativa da União, por se tratar de regulamentação no setor de energia, nos termos dos artigos 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral, o relator do RE, ministro Marco Aurélio, explicou que a controvérsia em questão, passível de repetir-se em inúmeros casos, está em saber se o caso envolve a competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, hipótese em que os estados só podem legislar quando houver lei complementar que os autorize, ou a competência concorrente, por se tratar de matéria atinente ao meio ambiente, como dispõe o artigo 23, inciso VI, da Carta da República. A manifestação do relator foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

Vale ressaltar também que conforme foram expostos acima, matérias que abrangem questões regionais, não só estaduais, que tenham influência maior do que o âmbito estadual, tem a intervenção da União na relação de competência e regulamentação nas tomadas de decisões.

4.4. Pesca e Aquicultura (AC 3810)

Pesca em Mato Grosso do Sul. (AC 3810) 08 de maio de 2015.

Este caso foi sobre norma que regulava a pesca e aquicultura no estado e estabelecia regras de proteção e controle da ictiofauna.

O ministro Marco Aurélio deferiu liminar na Ação Cautelar, revogando a eficácia suspensiva dada a Recurso Extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), que declarou incompatível com a Constituição estadual a Lei 3.886/2010. Com esta decisão, a lei estadual deixa de vigorar até a decisão final do Supremo no Recurso Extraordinário.

O Tribunal acolheu o pleito, por considerar incompatível com a Carta do Estado a edição de lei que viabiliza maior liberdade da atividade pesqueira, evidenciada na admissão

de petrechos predatórios e na ampliação do conceito de pescador profissional, de forma a aumentar as possibilidades de danos ao meio ambiente.

Pontos relevantes, ressalta-se que o Brasil detém 11,6% da água doce superficial do mundo, conforme site³ (acessado em junho de 2017). E também tem uma enorme quantidade de peixes, estes que precisam ser acompanhados e preservados para não extinção dos espécimes.

Por mais que haja o interesse econômico do setor pesqueiro de permanecer explorando livremente o comércio de espécimes da fauna brasileira incluídos em lista de conservação ambiental. É de grande importância a conservação de espécimes em risco de extinção, sendo uma questão de amplo interesse público, pois visa evitar justamente esgotamento irreversível dos espécimes onde os autores exploram e reputam como essencial para a própria subsistência e bem-estar.

Em sua decisão, o ministro Marco Aurélio frisou que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul fundamentou a concessão da medida acauteladora no risco de possíveis danos causados pela falta de regulamentação sobre o tema. Portanto, não se sustenta ante a existência de normas gerais da União. Além do mais, com a decisão do Tribunal de Justiça, a lei anterior sobre o tema voltou a vigorar.

Foi considerado também pelo relator o pedido feito pela OAB/MS, pois há evidente risco de prejuízos ao meio ambiente, uma vez que o período de proibição de pesca no estado, conhecido como “piracema”, encerrou-se em 28 de fevereiro do ano referente. Com esse argumento, o ministro deferiu a liminar para revogar a eficácia suspensiva emprestada ao extraordinário, até o julgamento final do recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se averiguou que os princípios da Prevenção e Precaução na temática ambiental tem elevada importância na hora de sopesar as decisões e escolhas jurisprudenciais.

Na discussão sobre competência legislativa Privativa e Concorrente, se evidenciou o pacto federativo ecológico que é feito com o nítido propósito de consagração normativo dos direitos e deveres ecológicos, sempre voltando para o fim e ideal bem-estar comum de todos.

Depois foi visto que a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental, ou sua substituição por procedimento simplificado, onde consiste na tentativa de abrandar, no âmbito municipal, as regras das Constituições Federal e Estadual, contrariando o sentido da competência concorrente para legislar em matéria ambiental, nem sempre consegue bons resultados.

³ Cf. site: <<http://meioambienteagua.pbworks.com/w/page/20725600/Porcentagem>>

Verificou-se a obrigatoriedade de realizar um Estudo de Impacto Ambiental nas hipóteses de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, devendo ser observadas a publicidade e a participação da comunidade.

RODRIGUES WERNER (2014), propôs que a relevância da decisão está em reforçar os limites de atuação dos entes federativos no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, considerando que não cabe aos estados e municípios estabelecer exceções aos níveis de proteção conferidos pela Constituição Federal.

Pontualmente, no que diz respeito ao dever de exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental, foi consolidado nesse sentido a orientação já adotada em ocasiões anteriores pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Por isso, não caberia a esses entes eliminar ou diminuir o nível de proteção ali conferido, sendo-lhes exigido o dever de aperfeiçoá-lo, prevendo critérios mais protetivos ao ambiente quando as especificidades locais, assim exigirem, sendo essa a finalidade que precisa ser atingida por meio do exercício das competências legislativas definidas pela ordem constitucional brasileira.

Por fim, verificou-se que o propósito para competência privativa ou mesmo concorrente se dá pela finalidade de todos os entes federativos estarem em comunhão e pró-conservação ambiental. Visando cada vez mais o desenvolvimento em conjunto com a proteção de todos, onde se inclui o meio ambiente, como é o caso do termo "*in dubio pro natura*", podendo dizer que nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACÓRDÃO RE586224 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039>> Acessado em 01/03/2016.

APELAÇÃO CÍVEL AC 3810 <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3967549/apelacao-civil-ac-3810/inteiro-teor-12058802>> Acessado em 01/03/2016.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 1ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. Curso de Direito Constitucional 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA ADFP 127 <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=127&processo=127>> Acessado em 01/03/2016.

ESCOBAR, Herton. LISTA DE PEIXES AMEAÇOS DE EXTINÇÃO NO BRASIL VOLTAM A VIGORAR. <<http://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/lista-de-peixes-ameacados-de-extincao-no-brasil-volta-a-vigorar/>> acessado em 20/06/2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal, 1995. Fonte: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67296/69906>> acessado em 09/10/2015.

FILHO BELLO, Ney de Barros; FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. Princípio Constitucional da Preservação Ambiental. Revista de Direito Ambiental (RDA). Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ano 19. Volume 76. São Paulo, 2014.

GIL, Carlos Antonio. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. Ed. Atlas. 6ª edição, São Paulo, 2008. <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/GIL-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>

INFORMAÇÕES SOBRE PAULÍNIA/SP <<http://www.paulinia.sp.gov.br/informacoes>> acessado em 20/06/2017.

LEI ESTADUAL Nº 11.241, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002 <http://www.iea.sp.gov.br/out/bioenergia/legislacao/2002_lei_est_11241.pdf> acessado em 20/06/2017.

LEI MUNICIPAL Nº 1952 DE 1995 <<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/paulinia/lei-ordinaria/1995/196/1952/lei-ordinaria-n-1952-1995-dispoe-sobre-a-proibicao-de-queimadas-no-municipio-de-paulinia-nas-formas-que-especifica-e-da-outras-providencias>> acessado em 20/06/2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 3ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 11ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. Ed.Saraiva. 9ª edição. São Paulo, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Espécies Ameaçadas de Extinção.
<<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/premionacionaldabiodiversidade/itemlist/category/51-especies-ameacadas-de-extincao>> acessado em 20/06/2017.

NORA, Pedro Henrique Macedo. O Pacto Federativo e a Competência Concorrente. Fonte:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-pacto-federativo-e-compet%C3%AAncia-concorrente>> acessado em 09/10/2015.

NOTÍCIAS DO STF. Ministro rejeita ADPF que questionava normas sobre cultivo de camarões. Fonte:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=261650&caixaBusca=N>> acessado em 01/09/2015.

NOTÍCIAS DO STF. STF analisará validade de lei estadual que obriga concessionária a investir em proteção ambiental. Fonte:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=277829&caixaBusca=N>> acessado em 01/09/2015.

NOTÍCIAS DO STF. Ministro afasta decisão que mantinha em vigor lei estadual sobre pesca em MS. Fonte:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291134&caixaBusca=N>> acessado em 01/09/2015.

NOTÍCIAS DO STF. Lei do MS sobre isenção de cobrança de uso de recursos hídricos é questionada. Fonte:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=245631&caixaBusca=N>> acessado em 01/09/2015.

OLIVEIRA, Priscila Gonçalves. O Diálogo entre o Princípio da Precaução e o Princípio da Proporcionalidade. Revista de Direito Ambiental (RDA). Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ano 19. Volume 74. São Paulo, 2014.

QUAL A PORCENTAGEM DE ÁGUA EXISTENTE NO PLANETA?
<<http://meioambienteagua.pbworks.com/w/page/20725600/Porcentagem>> acessado em 20/06/2017.

REPERCUSSÃO GERAL RE 82753820
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7695714>> Acessado em 01/03/2016.

REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 27ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Josemar; BORBA, Marcelo. CARCINICULTURA BRASILEIRA: ESTATÍSTICAS E REVELAÇÕES <http://abccam.com.br/site/wp-content/uploads/2013/12/Carcinicultura-Brasileira_-Estat%C3%ADsticas-e-Revela%C3%A7%C3%B5es-ABRIL-2013.pdf> acessado em 20/06/2017.

RODRIGUES WERNER, Eveline de Magalhães; AYALA, Patryck de Araújo; Comentário Controle Constitucionalidade. Revista de Direito Ambiental (RDA). Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ano 19. Volume 76. São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A Competência Constitucional Legislativa em Matéria Ambiental. Revista de Direito Ambiental (RDA). Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ano 18. Volume 71. São Paulo, 2013.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; AYALA, Patryck de Araújo. Comentário sobre Competência Legislativa. Revista de Direito Ambiental (RDA). Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ano 19. Volume 76. São Paulo, 2014.

STELO, Gilmar; MURARO, Leonardo Gonçalves. Política Tributária e Meio Ambiente. Brasília, Ed. OAB, 2009.

SETORES DE NEGÓCIOS, AGRONEGÓCIOS, CANA-DE-AÇÚCAR <<http://www.investe.sp.gov.br/setores-de-negocios/agronegocios/cana-de-acucar/>> acessado em 20/06/2017.

SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. Editora Malheiros. São Paulo. Ano 2005.

Contatos: carla_dorodrigues@hotmail.com e pedrobuck@gmail.com